

Acórdão: 15.096/01/3^a
Impugnação: 40.010101536-24
Impugnante: Telecelular – Telecomunicações Ltda.
PTA/AI: 01.000 135127-80
Inscrição Estadual: 287.023460.05-27
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - Irregularidade apurada por meio de verificação fiscal analítica. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

MERCADORIA – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Evidenciadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo, de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal bem como, sobre a aplicação incorreta de alíquota de ICMS e aproveitamento indevido de imposto de notas fiscais inidôneas. Parcelas exigidas: ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestações de fls. 58/59 e 67/68, retificando o feito fiscal refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal decorre de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração essa feita em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias bem como, sobre a aplicação incorreta de alíquota de ICMS e aproveitamento indevido de imposto de notas fiscais inidôneas.

A Impugnante em sua defesa, limitou-se a trazer ao feito novos documentos fiscais que foram considerados, ainda que após o AI, no levantamento efetuado pelo fisco.

Em momento algum a defesa apresentou elementos concretos a refutar o trabalho fiscal, pois, como é sabido, em se tratando de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, somente um apontamento objetivo e analítico poderia rechaçar o trabalho fiscal.

Não há nada disso nos autos, até porque, a Impugnante limitou-se a juntar documentos que repercutiram até mesmo na majoração do crédito tributário.

Diante das circunstâncias em que se apresentam os autos e frente ao silêncio da Impugnante no sentido de contestar o feito fiscal em análise, corretas se afiguram as exigências fiscais, pois, insiste-se, a única verdade que se materializa nos autos é o levantamento feito pelo Fisco, nada mais que isso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos dos valores constantes das fls. 71 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/ltmc